



Belo Horizonte, 17 de outubro de 2017

PARECER TÉCNICO: 15/2017

ASSUNTO: PAAF nº 0024.17.006777-1 – Irregularidade no aumento de tarifas -
Transporte público municipal de São João Del Rei-MG

1. DOS FATOS

Trata-se consulta formulada pela Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor de São João Del Rei à Coordenação do Procon-MG em razão de Inquérito Civil instaurado na referida localidade para investigar aumento de tarifa do transporte público municipal.

O expediente foi motivado pela representação do Vereador da Câmara Municipal de São João Del Rei, Sr. Francisco Eduardo de César de Paula, sobre eventual irregularidade no aumento de tarifas no serviço de transporte público municipal. Em suma, alega que não houve publicação do aumento (apenas uma simples comunicação nos ônibus, sem assinatura), não houve a deliberação do Conselho Municipal de Trânsito e transporte (conforme o artigo 3º da Lei 4.990/13), não houve discussão sobre o aumento na câmara municipal e, por fim, não houve decreto autorizando o aumento da tarifa.

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão, submetendo-as a apreciação da Coordenação do Procon-MG.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL.

O Artigo 6º da Constituição previa entre os direitos sociais dos cidadãos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Em 2013, o transporte foi incluso neste artigo.

A competência para tratar dessa matéria é da União bem como do Município, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) XI - trânsito e transporte;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Caso o serviço não seja diretamente prestado pela administração municipal, é dela o encargo de fiscalizar e interceder para que este serviço de transporte seja prestado de forma eficiente à coletividade.

Esse dispositivo da Constituição República dá liberdade aos municípios para delegarem ou não esse serviço. No, caso, a prefeitura de São João Del Rei, através da Lei nº 4.990/2013, criou o Conselho Municipal de Transporte e Transporte, que, entre outros objetivos, é responsável pela proposição de normatização, fiscalização e avaliação do serviço de transporte urbano de passageiros, em especial, o coletivo público.

2.2. DA LEI 4990/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE (CMTT).

Antes de adentrar ao objeto de análise, mister se faz conceituar o Conselho Municipal de Trânsito e transporte, o qual é o órgão do município de São João Del Rei, responsável por assessorar o órgão executivo de trânsito e transporte na política tarifária, conforme dispõe o art. 4º, IV da referida lei.

No inciso IX do parágrafo 1º do artigo 3º da lei municipal, estão estabelecidos os objetivos e responsabilidades do CMTT:

Avaliar e deliberar sobre a proposta de alteração de tarifa e do Sistema de Transporte Coletivo de passageiros da cidade de São João Del Rei.

Os fatos apresentados nos autos demonstram que a determinação constante no dispositivo supramencionado não foi cumprida, pois houve o aumento da tarifa do transporte público sem a devida observância dos critérios legais, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentação das planilhas de custos.

Além disso, a secretaria municipal de trânsito ou equivalente teria que ter encaminhado ao CMTT, todos os elementos técnicos, que justificaram a alteração das tarifas, para debates e deliberação em conjunto.

2.3 DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público.

Os atos **administrativos** possuem os seguintes requisitos para se tornarem válidos e existentes: Competência, Finalidade, Forma, Motivo e Objeto. Na demanda em questão, o objeto está relacionado à lei que criou o CMTT (Lei Municipal



4990/2013), a qual não foi observada para que pudesse ter ocorrido o aumento da tarifa.

A Competência é o poder decorrente da lei conferido ao agente administrativo para o desempenho regular de suas atribuições. A finalidade, segundo os ensinamentos de Di Pietro, é o resultado que a Administração deve alcançar com a prática do ato, bem como deve respeitar a forma exigida para a sua prática, ou seja, como o ato se apresenta no mundo real. O motivo Consiste na situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração em praticar o ato administrativo.

Segundo Fernanda Marinela, o objeto corresponde ao efeito jurídico imediato do ato, ou seja, **o resultado prático causado em uma esfera de direitos**. Representa uma consequência para o mundo fático em que vivemos e, em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. É um elemento vinculado e discricionário.

Ao se analisar a documentação enviada por correio eletrônico pela 1ª Promotoria de São João Del Rei (fls. 24-107), qual seja: minuta do contrato, planilha de custos-Sistema Urbano, planilha de custos-Sistema Rural Distrital, depreende-se que não houve nenhum ato normativo autorizando tal o reajuste da tarifa, fazendo com que esse, à luz das normas pertinentes à administração pública, seja inexistente.

Observe-se, neste caso, que houve violação ao requisito objeto, uma vez que a modificação fática do preço do transporte público pela Administração Pública, (prefeitura) não respeitou os ditames da Lei, pois o CMTT não foi ouvido, tampouco foi elaborado ou publicado decreto referente ao reajuste da tarifa, descumprindo a sua forma legal.

O aumento da tarifa de transporte público no município de São João Del Rei, para ser juridicamente válido, deveria ter sido implementado de forma legal, respeitando, inclusive, os requisitos necessários à regularidade dos atos administrativos, de modo a permitir ao cidadão o acompanhamento de todo o processo, especialmente conhecendo os motivos que justificaram a majoração.

Para ter validade, o ato jurídico, requer objeto lícito, possível, certo e moral. O objeto visa a criar, a modificar ou a comprovar situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público, por ele a Administração manifesta seu poder e sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes. No ato do aumento da tarifa do transporte Municipal, não foi respeitado o objeto, do ato, ou seja, a falta do decreto, que justificaria o possível aumento da tarifa do transporte.

Com a modificação da tarifa trazida na vida de seu destinatário, o usuário foi comunicado apenas por aviso posto nos ônibus, conforme fls. 6-7. Ressalte-se ser apócrifo tal aviso.

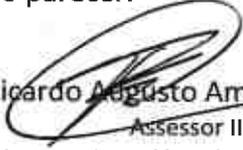
Dessa forma, entende-se que para que haja a validade do objeto ele tem que ser lícito possível de fato e de direito, certo quanto aos destinatários, e formalmente de acordo com ordenamento jurídico.

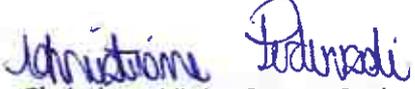
Além de ferir um dos requisitos do ato administrativo, fere-se também o princípio da publicidade em que preconiza o dever de boa-fé, que consiste em uma interpretação relacionada às cláusulas gerais que está presente nas relações contratuais e também em qualquer relação jurídica.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, conforme informações prestadas e documentos presentes nos autos do Procedimento de Apoio à Atividade Fim nº 0024.17.006777-1, conclui-se pela irregularidade do aumento da tarifa do transporte público da comarca de São João Del Rei, vez que não foram respeitados os inafastáveis requisitos do Ato Administrativo, como o objeto, a formalidade e a publicidade, gerando a invalidade do ato.

É o parecer.


Ricardo Augusto Amorim César
Assessor II
Assessoria Jurídica do Procon-MG


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Analista do Ministério Público
Assessoria Jurídica do Procon-MG


Lorença Milagres La Pedraja Candido
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
Assessoria Jurídica do Procon-MG

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ▲ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- ▲ BRASIL. Lei nº 8.078. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 29 junho. 2017.
- ▲ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28. Ed. Atual. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- ▲ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.
- ▲ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

Aprovo a análise.
Encaminhe-se ao consulente.
Belo Horizonte, 19 / 12 / 17

Amauri Artimos da Matta
Promotor de Justiça
Coordenador do Procon-MG